



LEI Nº 785/2009

**EMENTA:** Dispõe sobre a política ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de São José da Coroa Grande, mediante a fiscalização, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais; considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e das futuras gerações.

Art. 2º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural, artística e econômica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultante, direta ou diretamente de atividades que:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;
- c) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem materiais ou utilizem energia ou outros recursos ambientais em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III – POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:



- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e a quaisquer outros recursos naturais, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana ou rural.

IV – AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

V – RECURSOS AMBIENTAIS: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI – FONTE POLUIDORA: é toda atividade, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

VII – POLUENTE: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII – IMPACTO AMBIENTAL: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da saúde da população.

IX – ECOSSISTEMA: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

X – ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL – (EIA): constitui um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, a previsão e a medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

XI – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – (RIMA): constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental – (AIA) e deve esclarecer, em linguagem corrente todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que esses possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

XII – PADRÕES: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII -- PARÂMETROS: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que confira a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS



Art. 3º - A política Ambiental do Município visa:

I – garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

III – dotar a Municipalidade de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a gestão dos recursos ambientais no Município de São José da Coroa Grande;

IV – preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso desses recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas;

V – controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

VI – promover a pesquisa e a conscientização da população sobre como deve ser ecologicamente correto o meio ambiente em que vivem;

VII – coletar, catalogar e tornar públicos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;

VIII – impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 4º - Para o cumprimento do art. 3º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como, qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o reflorestamento ecológico;

V – incentivar e promover a recuperação das margens e do leito do Rio Persinunga, do Riacho Meireles, área estuarina do Rio Una e de outros corpos d'água e das encostas sujeitas e erosão;

VI – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - promover a educação ambiental orientada para sensibilizar e conscientizar a sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

VII - fiscalizar e disciplinar o transporte e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e de saúde no Município.

Art. 5º - No município de São José da Coroa Grande, o Órgão responsável pelo planejamento, pela elaboração e pela implantação da política ambiental, além de sua execução é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 6º - As áreas verdes com vegetação nativa, os morros, parques, e as unidades de conservação e



reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.

Art. 7º - O Município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por essas atividades.

Art. 8º - O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, as lagoas, os manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 9º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo correto acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 10 - O causador da poluição ou do dano ambiental em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 11 - Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do município ou Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direito de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 12 - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos nas áreas urbanas, utilizando espécies frutíferas e/ou nativas.

§ 1º - É da competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, que também definirá o local e a espécie vegetal mais adequada a ser plantada.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas às normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares ao órgão ambiental Municipal.

Art. 13 – Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de preservar os atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 14 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – áreas de preservação permanente;

II – unidades de conservação;

III – zonas especiais de preservação histórico-cultural;

IV – praças e espaços abertos.

Art. 15 – São consideradas APP – Áreas de Preservação Permanente, conforme a Lei Federal nº 4771:

I – os manguezais e as áreas estuarinas, protegidas pela legislação vigente;

II – florestas, matas ciliares e demais formas de vegetação natural, situadas:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

b) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

c) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°(quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

d) as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

e) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa inferior a 100 (cem metros) em projeções horizontais;

f) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura.

III – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV – as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V – as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Art. 16 – As Unidades de Conservação - UC serão criadas por Atos do Poder Público Municipal e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I – As Unidades de Proteção Integral são as seguintes:

- a) refúgio de vida silvestre;
- b) e outras advindas de lei.

II – As Unidades de Uso Sustentável são as seguintes:

- a) áreas de proteção ambiental - APA;
- b) áreas de relevante interesse ecológico - ARIE;
- c) floresta nacional;
- d) reserva extrativista;
- e) reserva de fauna;
- f) reserva de desenvolvimento sustentável;
- g) reserva particular do patrimônio natural – RPPN;
- h) e outras advindas de lei.

§ 1º. Nas unidades de conservação de proteção integral, só é permitido o uso indireto e nas unidades de conservação de uso sustentável, admite-se o uso direto.



§ 2º O Município incentivará e apoiará a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

§ 3º - Uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

§ 4º - Uso Direto é aquele que envolve coleta e uso comercial ou não dos recursos naturais.

§ 5º - A Mata do Engenho Morim, a Mata de Araçú, a mata de Mundo Novo, Mata de Serra d' Água, Engenho Manguinhos e o Engenho Tentugal são áreas de proteção ambiental;

§ 6º - Outras categorias de UC criadas posteriormente serão incorporadas as já existentes.

Art. 17 – O Poder Público Municipal deverá fazer constar no ato de criação de Unidades de Conservação, sob pena de nulidade, as diretrizes para a regularização fundiária e a demarcação. Quando se tratar de uma RPPN, deverá também constar a averbação em cartório.

Art. 18 – A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação, somente serão possíveis mediante Lei.

Art. 19 – O Poder Público Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio público.

Art. 20 – São Zonas Especiais de Preservação Histórico-Cultural - ZEPHC as áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais da vida do Município, assim como, por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes, que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível, incluindo-se nessas aquelas tombadas a nível federal e estadual, assim como, os sítios históricos.

Art. 21 - São ZEPHC – Zonas Especiais de Preservação Histórico-Cultural do Município de São José da Coroa Grande as seguintes:

I - ZEPHC 1 – A Igreja Matriz do Município de São José;

II - ZEPHC 2 – O Sítio Histórico, artístico, Natural e Paisagístico do Município de São José da Coroa Grande, abrangendo os arrecifes e as praias de Várzea do Una, Abreu do Una, Gravatá e Centro;

III -ZEPHC 3 – Engenho Morim;

IV -ZEPHC 4 – A Sede da Prefeitura Municipal e o prédio da Biblioteca Pública Municipal;

V - EPHC 5 – O conjunto urbanístico destacado como de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico localizado no Centro e Praça Constantino Gomes;

VI - ZEPHC 6 – As Ruínas da Capela do Engenho Araçú;

VII - ZEPHC 7 – O Cemitério, a Maternidade e o Prédio do Conselho Tutelar e da Delegacia de Polícia;

VIII - ZEPHC 8 – Fórum e Promotoria;

IX - ZEPHC 9 – Colônia dos Pescadores Z9;

§1º - Nas Zonas Especiais de Preservação Histórico-Cultural, acima identificadas, ficam terminantemente proibidas quaisquer ações que ponham em risco a sua integridade físico-ambiental e histórico-cultural, sem prévia autorização do órgão municipal competente.



§2º - O Poder Público, em qualquer esfera, poderá criar, através de Lei ou de ato normativo competente, novas Zonas Especiais de Preservação Histórico-Cultural.

Art. 22 - As praças e demais espaços abertos do município compreendem logradouros públicos, assim como, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário, etc.

Art. 23 - As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção ou criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

Art. 24 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Controle Urbano, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos.

Art. 25 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender às determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal.

Art. 26 - Para o cumprimento do estabelecido no Art. 4º compete à Secretaria de Meio Ambiente:

I – executar o controle dos empreendimentos e/ou atividades poluidoras, dos processos produtivos, das obras, dos empreendimentos e da exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente, vistoriando os estabelecimentos e/ou atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operação e ao funcionamento dos mesmos;

II – estabelecer e/ou adotar padrões de emissão de efluentes industriais e normas para transporte, deposição e destinação final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III – expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IV – fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como, exemplares de valor da fauna e flora;

V – proceder à fiscalização e ao licenciamento das atividades de exploração florestal da flora, da fauna e dos recursos hídricos visando à sua conservação, restauração e ao desenvolvimento, bem como à proteção e à melhoria da qualidade ambiental;

VI – emitir notificações e autos de infração, na forma da lei, sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental, que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes, bem como na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emitidas por essa Secretaria de Meio Ambiente;

VII – incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao meio ambiente;

VIII – analisar e emitir pareceres em projetos, estudos de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental, bem como outros estudos ambientais;

IX – determinar as penalidades disciplinares e compensatórias ao constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental no território do Município de São José da Coroa Grande;

X – implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;



XI – propor ou discutir com outros órgãos públicos, ou ainda, com a sociedade civil organizada, medidas necessárias à proteção e ao controle ambiental no Município;

XII - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas ou contratar serviços especializados;

XIII – encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XIV – dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XV – autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;

XVI - capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XVII - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XVIII - emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental- CNDA;

XIX - credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando a subsidiar suas decisões.

Art. 27 – Compete à Secretaria de Meio Ambiente manter a população informada sobre qualquer projeto de lei, sessenta dias antes de sua votação, cujo cumprimento possa resultar em algum dano ambiental.

§ 1º - A informação a que se refere no “caput”, poderá ser dada através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Municipal.

§ 2º - Cabe ao poder Público, iniciador do projeto, promover audiência pública dentro do prazo estabelecido neste artigo, quando solicitada por qualquer entidade formal que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa.

Art. 28 - Fica Terminantemente proibido no Município:

I – a produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono CFC;

II – a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;

III – atividades potencialmente poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

IV – a colocação de lixo radioativo no território Municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armazenamento nuclear e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

V – pesca predatória, em qualquer forma;

VI – qualquer tipo de caça ou captura de animais silvestres;

VII – qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema dos remanescentes da Mata Atlântica,



manancial hídrico da bacia do Rio Una, do Rio Persinunga, Riacho Meireles e outros cursos d'água, assim como, à fauna e à flora de suas margens;

VIII – a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais e de saúde;

IX – qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, captura ou introdução de fauna e flora exótica;

X – depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI – o corte e a poda de árvores públicas sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII – o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente;

XIII - o lançamento de esgoto bruto nas praias, rios, lagoas, estuários, ou na rede coletora de águas pluviais;

XIV - o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

XV – Manutenção de Embarcações de Pesca e/ou recreio fora da área delimitada pela Secretaria de Meio Ambiente e que sejam feitas fora dos dias já devidamente determinados pelo Município.

§ 1º - Considera-se Mata Atlântica, para fins desta Lei, a formação florestal primária, megatérmica, latifoliada e perenifólia que se distribui preferencialmente nas encostas dos baixos planaltos litorâneos.

§ 2º - Considera-se, também, nos termos desta lei, como ecossistemas associados à formação descrita no parágrafo acima, mata de restinga, manguezal, campos de restinga e cerrados (tabuleiros).

Art. 29 - As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 30 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência do mesmo.

§ 1º - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

§ 2º - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como, das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente autorizados pela SEMA.

§ 3º - É proibido fazer ligação clandestina na rede pluvial para descartar qualquer tipo de efluente doméstico ou industrial sem prévia autorização da SEMA.

Art.31 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar



público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, desta lei e de outras leis pertinentes.

Art. 32 - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Obedecerão aos mesmos critérios que se refere o artigo anterior, os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano e animal.

Art. 33 - É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos industriais e de serviços de saúde.

Art. 34 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões estabelecidos na Lei Estadual e Federal de Controle da Poluição sonora .e outras leis pertinentes.

Art. 35 - O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito, desde que sejam obedecidas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 1º - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a Resolução CONAMA n. 357/05 e a 397/08

### **CAPÍTULO III** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 36 – A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, através de seus órgãos competentes, e em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente na forma estabelecida em lei.

Art. 37 – Para proceder à fiscalização, fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura do Município, devidamente credenciados e no exercício das suas funções, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os agentes ambientais, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 38 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;

II - Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância de normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Notificar e Lavrar autos;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do controle ambiental no município.

Art. 39 - No exercício de suas atribuições legais, a SEMA poderá, quando julgar necessário, exigir das



fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de programas de medição de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando se fizer necessário para avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoramento ou acompanhamento, a fonte poluidora deverá fornecer todos os dados complementares necessários à consecução da mesma, segundo as exigências da SEMA.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 40** - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas anexo I.

§ 2º As empresas deverão informar à Secretaria de Meio Ambiente quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço e/ou razão social.

**Art. 41** - A Secretaria de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

§ 1º - O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 02 (dois) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.



§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 04 (quatro) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 01 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido.

§ 4º - A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de fossa será concedida por prazo indeterminado.

§ 5º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos §§1º e 2º.

§ 6º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitada antes de vencido do prazo de validade e, no caso da Licença de Instalação, só será possível, se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 7º - Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Secretaria de Meio Ambiente, poderão solicitar sua regularização através de instrumento pertinente, obedecendo-se todos os critérios legais exigíveis, acrescendo-se 20% (vinte por cento) ao valor da respectiva licença.

§ 8º - As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações, analisadas pela Secretaria de Meio Ambiente e de acordo com a natureza, a característica e a fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 42 - As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Secretaria de Meio Ambiente, atendidas as exigências legais.

§ 1º - O valor da renovação das licenças ambientais, se requeridas até a data de seu vencimento, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos.

§ 2º - Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 3º - Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada pela Secretaria de Meio Ambiente, e tendo sido solicitada, fica o mesmo prorrogado até a manifestação da mesma.

Art. 43 - No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento por escrito, o solicitante só pagará 10% do valor da respectiva licença.

Art. 44 - A Secretaria de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, a característica e a peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão



ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 45 - No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e de Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 10% (dez por cento) do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 46 - As taxas, a serem pagas pelos interessados à Secretaria de Meio Ambiente em razão da emissão de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos no anexo II.

Art. 47 - A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 07 (sete) meses.

§ 1º - A Secretaria de Meio Ambiente, analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimentos ou complementações acerca do empreendimento/atividade.

Art. 48 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Secretaria de Meio Ambiente dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da SEMA, mediante justificativa.

Art. 49 - A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento de valor correspondente a 30% do valor da respectiva primeira via.

Art. 50 - Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (vinte por cento) do valor da licença original.

Art. 51 - Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações, de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 52 - A SEMA dará publicidade às licenças emitidas através do site da Prefeitura do Município ou em local de fácil acesso ao público em sua sede.

Art. 53 - Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir como



requisito para a contratação de empresas, a comprovação de regularização ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deve constar, ainda, nos editais de licitação do Município que as obras e/ou os serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

**Art. 54** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental.

**§ 1º** - O EIA/RIMA deve seguir as diretrizes da Resolução CONAMA nº 1/86 e da Resolução CONAMA nº 237/97.

**§ 2º** - Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, a SEMA, poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

**§ 3º** - Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

**§ 4º** - Correrão por conta do empreendedor as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela SEMA.

**§ 5º** A análise, elaboração e apresentação de parecer do EIA/RIMA pela SEMA terá prazo máximo de até 180 dias , a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

**Art. 55** - Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

**Art. 56** - As licenças e autorizações concedidas para microempresas, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições dos incisos I, do caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, e suas alterações, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual.

**Art. 57-** Os empreendimentos industriais serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se área útil a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

**Art. 58** - Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - as entidades filantrópicas, religiosas, sindicais e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações

**Art. 59** - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela SEMA, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento.



§ 1º - O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela SEMA, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º - A SEMA disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações, objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

Art. 60 – A autorização emitida pela SEMA poderá, de acordo com as especificidades da atividade, exigir a assinatura de Termo de Responsabilidade pelo proponente.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 61 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de São José da Coroa Grande ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e seus decretos, ficam sujeitas a penalidades.

Art. 62 - Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

- I - poluição ou degradação ambiental;
- II - inobservância de preceitos legais ambientais;
- III - desobediência às determinações de caráter normativo;
- IV - desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 63 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, entre outras, as seguintes:

- I - Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e da autorização;
- II - Deixar de atender à convocação formulada pela SEMA para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;
- III - Instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;
- IV - Sonegar dados ou informações solicitados pela SEMA;



V - Descumprir total ou parcialmente o Termo de Responsabilidade e ou o de Compromisso;

VI - Obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMA;

VII - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMA.

Art. 64 - As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento, bem como às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas e julgadas em reunião do colegiado de controle da SEMA composto por: técnico responsável pela fiscalização, Secretário de Meio Ambiente e um advogado representando a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para fins de imposição e graduação de penalidade, em:

a) Leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais, aquelas cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

b) Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente, aquelas cujo efeito seja reversível em médio prazo;

c) Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente aquelas cujo efeito seja reversível em longo prazo.

§ 1º - Para efeito do disposto nas alíneas deste artigo considera-se:

I – Curto Prazo: até 8 dias;

II – Médio Prazo: Período superior a 8 dias e inferior a 180 dias;

III – Longo Prazo: Período igual ou superior a 180 dias.

§ 2º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) Conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) Gere dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham risco a segurança;
- c) Contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) Degrade os recursos de água subterrânea;
- e) Interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) Causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) Exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) Ocasione distúrbio por ruído;
- i) Afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- j) Interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) Induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 3º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior ou similar.

§ 4º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior ou similar.



Art. 65 - A pena de multa consiste no pagamento de R\$ 50,00(cinqüenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e obedecerá a seguinte graduação:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações leves;

II - de R\$ 5.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício ardil, simulação ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente ao valor da licença.

Art. 66 - Para a imposição e graduação da penalidade serão considerados:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 67 - Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nos arts. 62º e 63º desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 50,00(cinqüenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da licença;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;



X - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de São José da Coroa Grande;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII - proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 03 (três) anos;

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas pela legislação federal e pela estadual.

§ 5º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator isolada ou cumulativamente.

§ 6º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 7º - A pena de advertência será aplicada aos infratores primários sem agravantes, em infração classificada como leve, prevista no artigo 64 deste capítulo.

Art. 68 - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

- a) Menor grau de escolaridade;
- b) Reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- d) Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

II - agravantes:

- a) reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- b) maior extensão de degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
- e) atingimento de área sob proteção legal;
- f) falta de licença ambiental.

Art. 69 - Para os efeitos desta Lei as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 70 - As ações decorrentes do poder de polícia da SEMA são as seguintes:



I – Notificação: instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

- a) fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- b) convocar para comparecer à SEMA com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
- d)cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação;

II - Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se fizer necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o agente fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 65 desta Lei, devendo o infrator ser notificado para requerer o licenciamento ambiental competente no prazo de 20(vinte) dias, a partir da notificação.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 70 % (setenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

§ 4º - O infrator será notificado da autuação:

I - pessoalmente;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por meio de protocolo;

IV - por edital;

V - pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

§ 5º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exstrar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pela autoridade fiscal e providenciada a publicação de edital.

§ 6º - O edital a que se referem o §§ 4º e 5º deste artigo será publicado na sede da prefeitura e cópia na SEMA, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 71 - As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 50 % (cinquenta por cento), desde que o infrator se obrigue perante a SEMA, por Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pela SEMA.

§ 1º - As medidas específicas de que trata o *caput* deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A SEMA poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§ 3º - Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Compromisso é que o



infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 72 - Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Responsabilidade, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.

Art. 73 - A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente gerido exclusivamente pela SEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 727/2006, de 18 de maio de 2006 passa a ter a seguinte redação: “A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA – de São José da Coroa Grande, será o órgão gestor dos recursos do Fundo, sempre em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

Art. 74 - O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração, da decisão denegatória do recurso administrativo, na primeira instância ou na segunda instância, conforme o caso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 75 - O não recolhimento da multa no prazo fixado pelo artigo anterior sujeitará o infrator à perda do direito de recurso e acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 76 - Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto ao Município, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

Art. 77 – A pena de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de infração;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 64, desde capítulo

Art. 78 – O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderão os prazos do parágrafo 2º do Art. 70, do artigo 74 e do inciso V do Art. 84, serem prorrogados em até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

Art. 79 – A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

- I – em caráter temporário; para equipamentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- II – em caráter definitivo; para equipamentos, nos casos de iminente risco a saúde pública e de infração continuada.

Art. 80 – No caso de resistência a interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que fizer necessário, a critério da Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

Art. 81 – As decisões definitivas sem processos administrativo ambientais serão executadas:



- a) Por via administrativa;
- b) Por via judicial.
- c)

PARÁGRAFO ÚNICO - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 82- O Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, cabendo recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de meio Ambiente, em 1<sup>a</sup> (primeira) instância, e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em 2<sup>a</sup> (segunda) e última instância, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 84- O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, em 1<sup>a</sup>(primeira) instância, ao Secretário de Meio Ambiente, contados da data da ciência ou publicação;

II - 30 (sessenta) dias para O Secretário de Meio Ambiente, ou Comissão por ele criada, apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em 2<sup>a</sup>(segunda) instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão do julgador de 1º(primeira) instância;

IV - 60 (sessenta) dias para o Conselho apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso;

V - 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida pelo COMDEMA, contrária ao recurso interposto.

§ 1º - O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 71 desta Lei.

§ 2º - Havendo firmado Termo de Compromisso com a Secretaria de meio Ambiente, o recurso acaso impetrado será arquivado.

§ 3º - Caso o infrator posteriormente descumpra, parcial ou integralmente, o Termo de Compromisso, não lhe será concedido novo prazo para recurso.

§ 4º - Os recursos a que se referem este artigo terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da cessação da degradação ambiental e ou recuperação.

Art.35 - As omissões ou incorreções verificadas na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 - Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento e multas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a lei específica, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 87 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 88 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em seus decretos. O Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José da Coroa Grande em 18 de dezembro de 2009

José Barbosa de Andrade

Prefeito



## ANEXO I

### TIPOLOGIAS

#### I- EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA AMBIENTAL

##### 1. INDÚSTRIAS

###### 1.1 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 1.1.1 Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras;
- 1.1.2 Beneficiamento de Minerais com classificação e/ou concentração física;
- 1.1.3 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido-exclusive de cerâmica esmaltado;
- 1.1.4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

###### 1.2 INDÚSTRIAS DE MADEIRA

- 1.2.1 Serrarias e beneficiamento primário da madeira;
- 1.2.2 Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico;
- 1.2.3 Fabricação de molduras e esquadrias.

###### 1.3 INDÚSTRIAS DE BORRACHA

- 1.3.1 Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exclusive artigos de vestuário.

###### 1.4 INDÚSTRIAS MECÂNICAS

- 1.4.1 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição;
- 1.4.2 Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.

###### 1.5 INDÚSTRIAS DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

- 1.5.1 Fabricação de material elétrico;
- 1.5.2 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática;
- 1.5.3 Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.

###### 1.6 INDÚSTRIAS QUÍMICAS



- 1.6.1 Fabricação de produtos de perfumaria e cosmético;
- 1.6.2 Fabricação e envasamento de gases medicinais.

## **1.7 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- 1.7.1 Industrialização de produtos de origem vegetal;
- 1.7.2 Industrialização de produtos de origem animal, inclusive cola.

## **1.8 INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO**

- 1.8.1 Fabricação e engarrafamento de vinhos;
- 1.8.2 Fabricação de bebidas não alcoólicas – exclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet.

## **1.9 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

- 1.9.1 Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

## **1.10 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

- 1.10.1 Fabricação de laminados plásticos;
- 1.10.2 Fabricação de artigos de material plástico.

## **1.11 INDÚSTRIAS EDITORIAIS E GRÁFICAS**

- 1.11.1 Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

## **1.12 INDÚSTRIAS DE FUMO**

- 1.12.1 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

## **1.13 INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- 1.13.1 Usinas de produção de concreto.

## **1.14 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS**

- 1.14.1 Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico;
- 1.14.2 Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico;
- 1.14.3 Indústrias de acabamento de superfícies (jateamento);
- 1.14.4 Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico;
- 1.14.5 Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- 1.14.6 Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação;
- 1.14.7 Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.



## **1.15 INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO**

- 1.15.1 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco;
- 1.15.2 Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com laminas plásticas – inclusive estofados;
- 1.15.3 Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

## **1.16 INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO**

- 1.16.1 Fabricação de papelão, cartolina e cartão;
- 1.16.2 Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.

## **2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL**

- 2.1 Areias de Rio, solo e barro;
- 2.2 Outros minerais

## **3. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS**

- 3.1 Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem;
- 3.2 Transportadoras de Resíduos;
- 3.3 Centrais de Resíduos

## **4. ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

- 4.1 Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário;
- 4.2 Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário;
- 4.3 Limpadoras de Tanques Sépticos.

## **5. IMOBILIÁRIOS**

- 5.1 Edificações Uni ou Plurifamiliares;
- 5.2 Conjuntos Habitacionais;
- 5.3 Loteamentos.



## 6. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

- 6.1 Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- 6.2 Empreendimentos Hoteleiros;
- 6.3 Depósitos de Materiais Recicláveis;
- 6.4 Presídios;
- 6.5 Cemitérios;
- 6.6 Estabelecimentos De Serviços De Saúde;
- 6.7 Centrais De Distribuição De Combustíveis;
- 6.8 Depósitos De Produtos Químicos;
- 6.9 Postos De Abastecimento De Combustíveis De Álcool, Derivados Do Refino De Petróleo E GNV;
- 6.10 Revendas De Gás Liquefeito De Petróleo (GLP);
- 6.11 Terminais De Carga E Descarga De Produtos Químicos;
- 6.12 Transportes De Carga Em Geral;
- 6.13 Pequenas embarcações de transporte marítimo e fluvial.

## 7. ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS

- 7.1 Aqüicultura;
  - 7.1.1 Piscicultura;
  - 7.1.2 Malacultura;
  - 7.1.3 Carcinocultura
  - 7.1.4 Ranicultura
- 7.2 Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou drenagem de solo agrícola;
- 7.3 Centrais de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas;
- 7.4 Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem;
- 7.5 Atividades Pecuárias;
- 7.6 Assentamentos Rurais.

## 8. OBRAS DIVERSAS

- 8.1 Canteiros de Obras Viários;
- 8.2 Trilhas Ecológicas;
- 8.3 Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows;
- 8.4 Obras de Ruas, Pontes e Viadutos Urbanos.
- 8.5 Estradas vicinais até 12 km;
- 8.6 Estações Termais e Parques Temáticos;
- 8.7 Atracadouros, Marinas e Piers.

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

- 9.1 Explorações de Água Mineral;
- 9.2 Explorações de Água Subterrânea;
- 9.3 Captação e Tratamento de Águas Superficiais



## II- ATIVIDADES SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS INDUSTRIAS;
2. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/ OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAS E HOSPITALARES;
3. DRAGAGEM, DESSASSOREAMENTO E TERRAPLANAGEM;
4. DRENAGEM;
5. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS;
6. MURO DE CONTENÇÃO;
7. PESQUISAS AMBIENTAIS;
8. REVESTIMENTO DE CANAIS URBANOS



## Anexo II

	ITEM	Valor da LP em Reais	Valor da LI em Reais	Valor da LO em Reais
<b>1. INDÚSTRIAS</b>				
<b>1.1 Indústria de Pequeno Porte com área até 3.000 m<sup>2</sup></b>				
1.1.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 154,56	
1.1.2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68	
<b>1.2 Indústria de Médio Porte com área 3.000 m<sup>2</sup> até 5.000 m<sup>2</sup></b>				
1.2.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68	
1.2.2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92	
<b>1.3 Indústria de Grande Porte com área maior que 10.000 m<sup>2</sup></b>				
1.3.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92	
1.3.2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,41	
<b>2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>				
<b>2.1 Areias de Rio, Solo e Barro</b>				
<b>2.1.1 Empreendimentos de até 10 hectares</b>				
2.1.1.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68	
2.1.1.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80	
2.1.1.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92	
2.1.1.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60	
<b>2.1.2 Empreendimentos entre 10.1 até 30 hectares</b>				
2.1.2.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 309,12	R\$ 927,92	R\$ 618,80	
2.1.2.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 464,22	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92	



2.1.2.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
2.1.2.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
<b>2.1.3 Empreendimentos entre 30,1 até 50 hectares</b>			
2.1.3.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
2.1.3.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
2.1.3.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
2.1.3.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
<b>2.1.4 Empreendimentos entre 50,1 até 100 hectares</b>			
2.1.4.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
2.1.4.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
2.1.4.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
2.1.4.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.712,80
<b>2.1.5 Empreendimentos acima 100 hectares</b>			
2.1.5.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
2.1.5.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
2.1.5.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.712,80
2.1.5.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 3.094,56	R\$ 6.189,13	R\$ 4.951,53
(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados com valor 40% menor.			
Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.			
Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.			
<b>2.2. OUTROS MINERAIS</b>			
<b>2.2.1 Empreendimentos de até 10 hectares</b>			



2.2.1.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
2.2.1.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80
2.2.1.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
2.2.1.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
<b>2.2.2 Empreendimentos entre 10.1 até 30 hectares</b>			
2.2.2.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80
2.2.2.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
2.2.2.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
2.2.2.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.784,40
<b>2.2.3 Empreendimentos entre 30.1 até 50 hectares</b>			
2.2.3.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
2.2.3.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
2.2.3.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
2.2.3.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
<b>2.2.4 Empreendimentos entre 50.1 até 100 hectares</b>			
2.2.4.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
2.2.4.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,40
2.2.4.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
2.2.4.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.712,80
<b>2.2.5 Empreendimentos acima 100 hectares</b>			
2.2.5.1 Volume mensal em até 1.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60

2.2.5.2 Volume mensal entre 1.001 e 2.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 1.856,40	R\$ 3.712,80	R\$ 2.475,76
2.2.5.3 Volume mensal entre 2.001 e 3.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.712,80
2.2.5.4 Volume mensal acima de 5.000 m <sup>3</sup> por mês	R\$ 3.094,56	R\$ 6.189,13	R\$ 4.951,53

Obs. Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.  
Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

### 3. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

#### 3.1 Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem

3.1.1 Empreendimentos com volume até 50 toneladas/dia	R\$ 154,58	R\$ 309,12	R\$ 232,12
3.1.2 Empreendimentos com volume entre 50.1 até 100.0 toneladas /dia	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
3.1.3 Empreendimentos com volume entre 100.1 até 200.0 toneladas /dia	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
3.1.4 Empreendimentos com volume entre 200.1 até 300.0 toneladas /dia	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,41
3.1.5 Empreendimentos com volume acima de 300.0 toneladas /dia	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,37

#### 3.2. Transportadora de Resíduos

3.2.1. Empreendimentos com porte de até 10 caminhões	R\$ 154,74	R\$ 309,47	R\$ 232,10
3.2.2 Empreendimentos com porte de 11 a 50 caminhões	R\$ 232,10	R\$ 464,22	R\$ 309,47
3.2.3. Empreendimentos com porte acima de 51 caminhões	R\$ 464,22	R\$ 928,44	R\$ 618,96

#### 3.3 Centrais de Resíduos

##### 3.3.1 Empreendimentos com Porte de até 10 toneladas

3.3.1.1 Resíduo Classe II A	R\$ 154,74	R\$ 309,12	R\$ 232,12
3.3.1.2 Resíduo Classe II B	R\$ 309,47	R\$ 618,80	R\$ 463,68

##### 3.3.2 Empreendimentos com Porte entre 10.1 até 30 toneladas

3.3.2.1 Resíduo Classe II A	R\$ 309,47	R\$ 618,80	R\$ 463,68
-----------------------------	------------	------------	------------



3.3.2.2 Resíduo Classe II B	R\$ 618,96	R\$ 1.237,91	R\$ 927,92
<b>3.3.4 Empreendimentos com Porte acima de 50 toneladas</b>			
3.3.4.1 Resíduo Classe II A	R\$ 618,96	R\$ 1.237,91	R\$ 928,44
3.3.4.2 Resíduo Classe II B	R\$ 1.237,91	R\$ 2.475,82	R\$ 1.856,86
<b>4. ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>			
<b>4.1 Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário</b>			
<b>4.1.1 Com capacidade de até 1.000 habitantes</b>			
4.1.1.1 Com sistema simplificado composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	R\$ 154,74	R\$ 309,12	R\$ 232,12
4.1.1.2 Com sistema não simplificado	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80
<b>4.1.2 Com capacidade de até 1.001 até 5.000 habitantes</b>			
4.1.2.1 Com sistema simplificado composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	R\$ 203,25	R\$ 618,80	R\$ 463,68
4.1.2.2 Com sistema não simplificado	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
<b>4.1.3 Com capacidade de acima de 5.000 habitantes</b>			
4.1.3.1 Com sistema simplificado composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
4.1.3.2 Com sistema não simplificado	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60
<b>4.2 Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário</b>			
4.2.1 Até 5 quilômetros de extensão	R\$ 203,25	R\$ 618,80	R\$ 463,68
4.2.2 De 5,1 até 15 quilômetros de extensão	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
4.2.3 Acima de 15 quilômetros de extensão	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80
<b>4.3 Limpadores de Tanques Sépticos</b>			
4.3.1 Com capacidade de até 5 caminhões	R\$ 154,74	R\$ 309,12	R\$ 232,12
4.3.2 Com capacidade de 6 até 10 caminhões	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
4.3.3 Com capacidade de 11 até 20 caminhões	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
4.3.4 Com capacidade acima de 20 caminhões	R\$ 927,92	R\$ 1.856,40	R\$ 1.237,60



### OBSERVAÇÕES:

- 1- Os sistemas simplificados são:  
Tanque Séptico e Valas de Infiltração;  
Tanque Séptico e Sumidouros;  
Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbio de fluxo ascendente;  
Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;  
Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;  
Outros processos naturais de tratamento de esgotos.
- 2 - Os Sistemas não simplificados são:  
Lodos ativados;  
Lagoas aeradas mecanicamente;  
Filtros Biológicos;  
Processos físico-químicos  
Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

## 5. IMOBILIÁRIOS

### 5.1 EDIFICAÇÕES UNI E PLURIFAMILIARES

#### 5.1.1. Empreendimentos com 1 ou 2 WC's

5.1.1.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 29,01	R\$ 38,64	R\$ 28,56
5.1.1.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 38,64	R\$ 77,39	R\$ 38,64
5.1.1.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 115,92

#### 5.1.2 Empreendimentos com 3 a 5 WC's

5.1.2.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 38,64	R\$ 77,39	R\$ 38,64
5.1.2.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 77,39
5.1.2.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 154,56

#### 5.1.3 Empreendimentos com 6 a 8 WC's

5.1.3.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 77,39
5.1.3.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 115,92
5.1.3.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,12

#### 5.1.4 Empreendimentos com 9 a 13 WC's



5.1.4.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 115,92
5.1.4.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 154,56
5.1.4.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 309,12
<b>5.1.5 Empreendimentos com 14 a 20 WC's</b>			
5.1.5.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 154,56
5.1.5.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,12
5.1.5.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,75
<b>5.1.6 Empreendimentos com 21 a 34 WC's</b>			
5.1.6.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,12
5.1.6.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 309,12
5.1.6.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 618,96
<b>5.1.7 Empreendimentos com 35 a 53 WC's</b>			
5.1.7.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 463,68
5.1.7.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 618,80
5.1.7.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 928,44
<b>5.1.8 Empreendimentos com 54 a 81 WC's</b>			
5.1.8.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 464,22
5.1.8.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 618,96
5.1.8.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 1.237,91
<b>5.1.9 Empreendimentos com 82 a 129 WC's</b>			
5.1.9.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 618,96



Crescendo com Você

5.1.9.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 928,44
5.1.9.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,86
<b>5.1.10 Empreendimentos com 130 a 199 WC's</b>			
5.1.10.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 928,44
5.1.10.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 1.237,91
5.1.10.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 1.856,41	R\$ 3.713,37	R\$ 2.475,82
<b>5.1.11 Empreendimentos com 200 a 319 WC's</b>			
5.1.11.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 1.237,91
5.1.11.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,86
5.1.11.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,73
<b>5.1.12 Empreendimentos com 320 a 499 WC's</b>			
5.1.12.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,86
5.1.12.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 1.856,41	R\$ 3.713,37	R\$ 2.475,82
5.1.12.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,73
<b>5.1.13 Empreendimentos com 500 a 699 WC's</b>			
5.1.13.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 1.856,41	R\$ 3.713,37	R\$ 2.475,82
5.1.13.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,73
5.1.13.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 2.702,88	R\$ 4.951,53	R\$ 4.951,53
<b>5.1.14 Empreendimentos acima de 700 WC's</b>			
5.1.14.1 Sem Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 1.626,19	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,73
5.1.14.2 Com Estação de Tratamento de Esgoto Simples	R\$ 2.349,84	R\$ 5.340,34	R\$ 4.951,53



5.1.14.3 Com Estação de Tratamento de Esgoto Não Simples	R\$ 2.349,84	R\$ 5.340,34	R\$ 4.951,53
<b>5.2. CONJUNTOS HABITACIONAIS</b>			
5.2.1 Com até 50 unidades habitacionais	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80
5.2.2 Com até 51 a 70 unidades habitacionais	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 927,92
5.2.3 Com até 71 a 100 unidades habitacionais	R\$ 1.856,41	R\$ 3.713,37	R\$ 1.856,41
5.2.4 Com até 101 a 300 unidades habitacionais	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 2.475,76
5.2.1 Com acima de 300 unidades habitacionais	R\$ 3.094,57	R\$ 6.189,13	R\$ 3.094,57
<b>5.3. LOTEAMENTOS</b>			
5.3.1 Empreendimentos com área de até 2 hectares	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
5.3.2 Empreendimentos com áreas de 2,1 a 5 hectares	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
5.3.3 Empreendimentos com áreas de 5,1 a 10 hectares	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80
5.3.4 Empreendimentos com áreas de 10,1 a 30 hectares	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 927,92
5.3.5 Empreendimentos com áreas de 30,1 a 50 hectares	R\$ 1.856,41	R\$ 3.713,37	R\$ 1.856,41
5.3.6 Empreendimentos com áreas de 50,1 a 100 hectares	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 2.475,76
5.3.7 Empreendimentos com áreas de acima de 100 hectares	R\$ 3.094,57	R\$ 6.189,13	R\$ 3.094,57
<b>6. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>			
<b>6.1 INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE COM ÁREA ATÉ 3.000 M<sup>2</sup></b>			
6.. 1.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 58,02	R\$ 115,92	R\$ 58,02
6.1. 2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
<b>6.2 INDÚSTRIAS DE MÉDIO PORTE COM ÁREA 3.000 M<sup>2</sup> ATÉ 5.000 M<sup>2</sup></b>			
6.2.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 77,39
6.2.2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
<b>6.3 INDÚSTRIAS DE GRANDE PORTE COM ÁREA MAIOR QUE 10.000 M<sup>2</sup></b>			



6.3.1 Pequeno Potencial Poluidor	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
6.3.2 Médio Potencial Poluidor	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
<b>6.4 EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS</b>			
6.4.1 Empreendimentos de até 10 quartos	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 77,39
6.4.2 Empreendimentos de 11 a 20 quartos	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
6.4.3 Empreendimentos de 21 a 50 quartos	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
6.4.4 Empreendimentos de 51 a 100 quartos	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80
6.4.5 Empreendimentos de 101 a 300 quartos	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 927,92
6.4.6 Empreendimentos acima de 300 quartos	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.237,60
<b>6.5 CEMITÉRIO</b>			
6.5.1 Área de até 3.000 m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
6.5.2 Área de 3.001 a 6.000 m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80
6.5.3 Área de 6.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 927,92
6.5.4 Área acima de 10.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.237,60
<b>6.6 DEPÓSITOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS</b>			
6.6.1 Área de até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 38,64	R\$ 77,28	R\$ 38,64
6.6.2 Área de 101 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 58,02	R\$ 115,92	R\$ 57,69
6.6.3 Área acima de 500 m <sup>2</sup>	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 77,39
<b>6.7 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>			
6.7.1 Estabelecimentos de até 50 quartos	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 77,39
6.7.2 Estabelecimentos de 51 a 100 quartos	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
6.7.3 Estabelecimentos de 101 a 200 quartos	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
6.7.4 Estabelecimentos acima de 200 quartos	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80
<b>6.8 CENTRAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS</b>			
6.8.1 Área construída de tancagem até 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
6.8.2 Área construída de tancagem de 1001 m <sup>2</sup> até 8000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,41



6.8.3 Área construída de tancagem acima 8000 m2	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,37
---	--------------	--------------	--------------

#### 6.9 DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS

6.9.1 Área Total construída de até 500 m2	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,10
6.9.2 Área Total construída de 501 m2 até 1000 m2	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 928,44
6.9.3 Área Total construída acima de 1000 m2 até 8000 m2	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,86
6.9.4 Área Total construída acima de 8000 m2	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,73

#### 6.10 POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE ÁLCOOL, DERIVADOS DO REFINO DE PETRÓLEO E GNV

6.10.1 Área Útil até 3.000m2	R\$ 145,18	R\$ 290,36	R\$ 193,58
6.10.2 Área Útil de 3.001m2 a 10.000m2	R\$ 290,36	R\$ 580,73	R\$ 387,15
6.10.3 Área Útil acima de 10.000 m2	R\$ 387,15	R\$ 774,30	R\$ 580,73

#### 6.11 REVENDAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

6.11.1 Com porte de até 40 botijões	R\$ 38,65	R\$ 77,39	R\$ 38,69
6.11.2 Com porte de até 120 botijões	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 77,37
6.11.3 Com porte de até 480 botijões	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 116,06
6.11.4 Com porte de até 1920 botijões	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,10
6.11.5 Com porte de até 3840 botijões	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 464,22
6.11.6 Com porte de até 7680 botijões	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 928,44
6.11.7 Com porte acima de 7680 botijões	R\$ 927,92	R\$ 1.856,41	R\$ 1.237,91

\* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

#### 6.12 TERMINAIS DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS QUÍMICOS

6.12.1 Área Total construída de até 1.000 m2	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 927,92
6.12.2 Área Total construída de 1.001 até 8.000 m2	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.856,41
6.12.3 Área Total construída de acima de 8.000 m2	R\$ 2.475,76	R\$ 4.951,53	R\$ 3.713,37

#### 6.13 TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL

6.13.1 Com porte de até 10 caminhões	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,12
--------------------------------------	------------	------------	------------



6.13.2 Com porte de 11 até 50 caminhões	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 463,68
6.13.1 Com porte acima de 50 caminhões	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 618,80

#### **6.14 PEQUENAS EMBARCAÇÕES DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL**

6.14.1 Pequenas embarcações de transporte marítimo e fluvial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147,25
--	----------	----------	------------

#### **7. EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS**

##### **7.1 AGRICULTURA**

###### **7.1.1 Piscicultura Convencional**

7.1.1 Empreendimentos com Área utilizada nos viveiros de até 5 hectares	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
7.1.2 Empreendimentos com Área utilizada nos viveiros de 5,1 até 10 hectares	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
7.1.3 Empreendimentos com Área utilizada nos viveiros de 10,1 até 30 hectares	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
7.1.4 Empreendimentos com Área utilizada nos viveiros de 30,1 até 100 hectares	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
7.1.5 Empreendimentos com Área utilizada nos viveiros acima de 100 hectares	R\$ 618,80	R\$ 1.237,60	R\$ 618,80

###### **7.1.2 Piscicultura em Tanque- Rede**

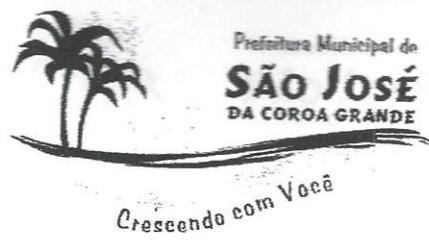
7.1.2.1 Empreendimentos com Volume utilizado no manancial de até 40 m <sup>3</sup>	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
7.1.2.2 Empreendimentos com Volume utilizado no manancial de 40,1 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
7.1.2.3 Empreendimentos com Volume utilizado no manancial de 100,1 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
7.1.2.4 Empreendimentos com Volume utilizado no manancial de 500,1 m <sup>3</sup> até 1000 m <sup>3</sup>	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
7.1.2.5 Empreendimentos com Volume utilizado no manancial acima 1000 m <sup>3</sup>	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
<b>7.1.3 Malacultura</b>			
7.1.3.1 Empreendimentos com Área utilizada na construção de até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92



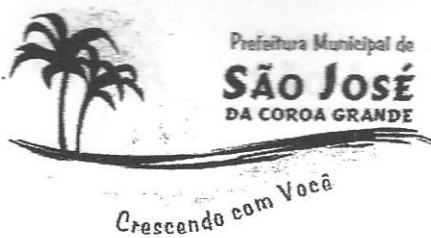
7.1.3.2 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 1.001 até 3.000 m <sup>2</sup>	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
7.1.3.3 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 3.001 até 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
7.1.3.4 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 5.001 até 10.000m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
7.1.3.5 Empreendimentos com Área utilizada na construção acima de 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
<b>7.1.4 Ranicultura</b>			
7.1.4.1 Empreendimentos com Área utilizada na construção de até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
7.1.4.2 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 1.001 até 3.000 m <sup>2</sup>	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
7.1.4.3 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 3.001 até 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
7.1.4.4 Empreendimentos com Área utilizada na construção de 5.001 até 10.000m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
7.1.4.5 Empreendimentos com Área utilizada na construção acima de 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 463,68
<b>7.2. ATIVIDADES AGRÍCOLAS</b>			
<b>7.2.1 Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola</b>			
7.2.1.1 Empreendimentos com Área de até 2 hectares	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 77,37
7.2.1.2 Empreendimentos com Área de 2,1 hectares a 5 hectares	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 116,06
7.2.1.3 Empreendimentos com Área de 5,1 hectares a 10 hectares	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 154,74
7.2.1.4 Empreendimentos com Área de 10,1 hectares a 50 hectares	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 309,47
7.2.1.5 Empreendimentos com Área acima de 50 hectares	R\$ 463,68	R\$ 927,92	R\$ 618,96
<b>7.2.2 Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem</b>			
7.2.2.1 Empreendimentos com Área de 31,56 hectares a 44,30 hectares	R\$ 41,44	R\$ 55,26	R\$ 41,44



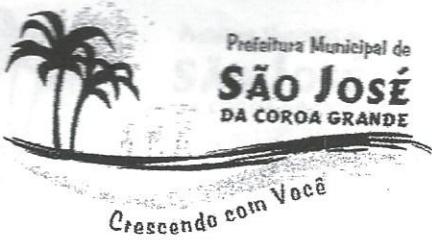
7.2.2.2 Empreendimentos com Área de 44,31 hectares a 98,35 hectares	R\$ 55,26	R\$ 110,53	R\$ 55,26
7.2.2.3 Empreendimentos com Área de 98,36 hectares a 186,95 hectares	R\$ 82,90	R\$ 165,79	R\$ 110,53
7.2.2.4 Empreendimentos com Área de 186,96 hectares a 275,55 hectares	R\$ 110,53	R\$ 221,06	R\$ 165,79
7.2.2.5 Empreendimentos com Área de 275,56 hectares a 452,5 hectares	R\$ 166,21	R\$ 331,58	R\$ 221,06
7.2.2.6 Empreendimentos com Área acima de 452,6 hectares	R\$ 221,06	R\$ 442,10	R\$ 331,58
<b>7.3. ATIVIDADES PECUÁRIAS</b>			
7.3.1 Empreendimentos com Área de 57,60 hectares a 88,60 hectares	R\$ 41,44	R\$ 55,26	R\$ 41,44
7.3.2 Empreendimentos com Área de 88,61 hectares a 208,21 hectares	R\$ 55,26	R\$ 110,53	R\$ 55,26
7.3.3 Empreendimentos com Área de 208,22 hectares a 296,81 hectares	R\$ 82,90	R\$ 165,79	R\$ 110,53
7.3.4 Empreendimentos com Área de 296,82 hectares a 385,41 hectares	R\$ 110,53	R\$ 221,06	R\$ 165,79
7.3.5 Empreendimentos com Área de 385,42 hectares a 474,01 hectares	R\$ 165,79	R\$ 331,58	R\$ 221,06
7.3.6 Empreendimentos com Área acima de 474,01 hectares	R\$ 221,06	R\$ 442,10	R\$ 331,58
<b>7.4 CENTRAIS DE EMBALAGEM E EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS</b>			
7.4.1 Empreendimento com Área de até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 57,68
7.4.2 Empreendimento com Área de 201 até 400 m <sup>2</sup>	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 77,39
7.4.3 Empreendimento com Área de 401 até 600 m <sup>2</sup>	R\$ 115,92	R\$ 232,12	R\$ 115,92
7.4.4 Empreendimento com Área acima de 600 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 463,68	R\$ 232,12
<b>7.5 ASSENTAMENTOS RURAIS</b>			
7.5.1 Empreendimento com Área de 5 a 10 hectares	R\$ 25,40	R\$ 33,87	R\$ 25,40
7.5.2 Empreendimento com Área de 10,1 a 15 hectares	R\$ 33,87	R\$ 67,75	R\$ 33,87



7.5.3 Empreendimento com Área de 15,1 a 25 hectares	R\$ 50,81	R\$ 101,63	R\$ 67,75
7.4.5 Empreendimento com Área acima de 25 hectares	R\$ 67,75	R\$ 135,50	R\$ 101,63
<b>8. OBRAS DIVERSAS</b>			
<b>8.1 CANTEIROS DE OBRAS VIÁRIOS</b>			
<b>8.1.1 Sistema de Esgotamento Ligado à Rede Pública</b>			
8.1.1.1 Área do Empreendimento de até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 57,68	R\$ 154,56	R\$ 77,39
8.1.1.2 Área do Empreendimento de 101 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 115,92	R\$ 309,12	R\$ 154,56
8.1.1.3 Área do Empreendimento de 501 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
8.1.1.4 Área do Empreendimento acima de 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 927,92	R\$ 463,68
<b>8.1.2 Sistema de Esgotamento Ligado a Outros Sistemas</b>			
8.1.2.1 Área do Empreendimento de até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 154,56	R\$ 154,56	R\$ 232,12
8.1.2.2 Área do Empreendimento de 101 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 309,12	R\$ 463,68
8.1.2.3 Área do Empreendimento de 501 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 618,80	R\$ 927,92
8.1.2.4 Área do Empreendimento acima de 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 927,92	R\$ 927,92	R\$ 1.237,60
<b>8.2 GALPÕES COMERCIAIS, CLUBES, CASAS DE SHOWS</b>			
8.2.2.1 Área do Empreendimento de até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 154,56	R\$ 154,56	R\$ 232,12
8.2.2.2 Área do Empreendimento de 501 m <sup>2</sup> até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 232,12	R\$ 309,12
8.2.2.3 Área do Empreendimento de 2.001 m <sup>2</sup> até 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 463,68	R\$ 618,80
8.1.2.4 Área do Empreendimento acima de 5.000 m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 618,80	R\$ 927,92
<b>8.3 TRILHAS ECOLÓGICAS</b>			
8.3.1 Extensão de até 5 km	R\$ 115,92	R\$ 309,12	R\$ 154,56
8.3.2 Extensão de 5, k1 até 10m	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56



8.3.3 Extensão acima de 10 km	R\$ 232,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
<b>8.4 OBRAS DE RUAS, PONTES E VIADUTOS URBANOS</b>			
8.4.1 Extensão de até 5 km	R\$ 115,92	R\$ 309,12	R\$ 154,56
8.4.2 Extensão de 5, k1 até 10m	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 154,56
8.4.3 Extensão acima de 10 km	R\$ 232,12	R\$ 618,80	R\$ 309,12
<b>8.5 ESTRADAS VICINAIS ATÉ 12KM</b>			
8.5.1 ESTRADAS VICINAIS ATÉ 12KM	R\$ 542,02	R\$ 1.084,03	R\$ 813,02
<b>8.6 ESTAÇÕES TERMAIS E PARQUES TEMÁTICOS</b>			
8.6.1 Área do empreendimento de até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 203,25	R\$ 406,51	R\$ 271,01
8.6.2 Área do empreendimento de 1.001 m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	R\$ 271,01	R\$ 542,01	R\$ 406,51
8.6.3 Área do empreendimento de 5.001 m <sup>2</sup> a 10.000m <sup>2</sup>	R\$ 406,51	R\$ 813,02	R\$ 542,01
8.6.4 Área do empreendimento acima 10.000m <sup>2</sup>	R\$ 1.084,03	R\$ 2.168,05	R\$ 1.626,04
<b>8.7 ATRACADORES, MARINAS E PIERS.</b>			
8.7.1 Com capacidade de atracação de até 50 barcos	R\$ 813,02	R\$ 1.626,04	R\$ 1.084,03
8.7.2 Com capacidade de atracação de 51 a 100 barcos	R\$ 1.084,03	R\$ 2.168,05	R\$ 1.626,04
8.7.3 Com capacidade de atracação acima de 100 barcos	R\$ 1.626,04	R\$ 3.252,08	R\$ 2.168,05
<b>8.8 CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MAR, ESPIGÕES E OUTRAS OBRAS COSTEIRAS</b>			
8.8.1 Volume de até 1.000m <sup>3</sup>	R\$ 203,25	R\$ 406,51	R\$ 271,01
8.8.2 Volume de 1.001m <sup>3</sup> a 5.000m <sup>3</sup>	R\$ 271,01	R\$ 542,01	R\$ 406,51
8.8.3 Volume de 5.001m <sup>3</sup> a 30.000m <sup>3</sup>	R\$ 406,51	R\$ 813,02	R\$ 542,01
8.8.4 Volume acima de a 30.000m <sup>3</sup>	R\$ 542,01	R\$ 1.084,03	R\$ 813,02
<b>9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>			
<b>9.1 EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS</b>			
9.1.1 Com vazão de até 5 m <sup>3</sup> /h	R\$ 57,68	R\$ 0,00	R\$ 77,39
9.1.2 Com vazão de até 5,1 m <sup>3</sup> /h a 20 m <sup>3</sup> /h	R\$ 77,29	R\$ 0,00	R\$ 115,92



9.1.3 Com vazão de até 20,1 m <sup>3</sup> /h a 40 m <sup>3</sup> /h	R\$ 115,93	R\$ 0,00	R\$ 154,56
9.1.4 Com vazão acima de 40 m <sup>3</sup> /h	R\$ 154,58	R\$ 0,00	R\$ 232,12
<b>9.2 EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS MINERAL</b>			
<b>9.2.1 Empreendimentos com até 10 empregados</b>			
9.2.1.1 Empreendimento com área até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 232,12	R\$ 232,12	R\$ 309,12
9.2.1.2 Empreendimento com área de 1.001 m <sup>2</sup> a 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 309,12	R\$ 464,22
9.2.1.3 Empreendimento com área acima de 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 618,80	R\$ 927,92
<b>9.2.2 Empreendimentos com até 11 a 50 empregados</b>			
9.2.2.1 Empreendimento com área até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 309,12	R\$ 464,22
9.2.2.2 Empreendimento com área de 1.001 m <sup>2</sup> a 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 309,12	R\$ 309,12	R\$ 464,22
9.2.2.3 Empreendimento com área acima de 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 464,22	R\$ 927,92
<b>9.2.3 Empreendimentos acima de 50 empregados</b>			
9.2.3.1 Empreendimento com área até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 463,68	R\$ 464,22	R\$ 618,80
9.2.3.2 Empreendimento com área de 1.001 m <sup>2</sup> a 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 618,80	R\$ 618,80	R\$ 927,92
9.2.3.3 Empreendimento com área acima de 8.000m <sup>2</sup>	R\$ 927,92	R\$ 927,92	R\$ 1.237,60
<b>9.3 CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS</b>			
9.3.1 Com vazão até 18 m <sup>3</sup> /h	R\$ 57,68	R\$ 115,92	R\$ 77,39
9.3.2 Com vazão de 18,1 até 50 m <sup>3</sup> /h	R\$ 77,39	R\$ 154,56	R\$ 115,92
9.3.3 Com vazão até 50,1até 250 m <sup>3</sup> /h	R\$ 154,56	R\$ 309,12	R\$ 232,12
9.3.4 Com vazão até 250,1 até 500 m <sup>3</sup> /h	R\$ 464,22	R\$ 927,92	R\$ 618,80
9.3.5 Com vazão acima de 500 m <sup>3</sup> /h	R\$ 1.237,60	R\$ 2.475,76	R\$ 1.237,60



**Observação:** Os valores constantes desta tabela para as licenças são para o prazo de 12 meses.

AUTORIZAÇÕES	VALOR
<b>1. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS INDUSTRIALIS;</b>	
1.1 Com volume até 20 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 290,13
1.2 Com volume de 20,1 até 200 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 386,85
1.3 Com volume de 200,1 até 1.000 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 580,28
1.1 Com volume de 1.001 até 10.000 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 773,70
1.1 Com volume acima de 10.000 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 1.160,54
<b>2. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/ OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIALIS E HOSPITALARES;</b>	
2.1 Com volume até 5 toneladas/dia	R\$ 290,13
2.2 Com volume de 5,1 até 10,0 toneladas/dia	R\$ 386,85
2.3 Com volume de 10,1 até 20 toneladas/dia	R\$ 580,28
2.4 Com volume de 20,1 até 100 toneladas/dia	R\$ 773,70
2.5 Com volume acima de 100 toneladas/dia	R\$ 1.160,54
<b>3. DRAGAGEM , DESSASSOREAMENTO E TERRAPLANAGEM</b>	
3.1 Com volume de até 1.000 m <sup>3</sup>	R\$ 193,42
3.2 Com volume de 1.001 até 5.000 m <sup>3</sup>	R\$ 386,85
3.3 Com volume de 5.001 até 30.000 m <sup>3</sup>	R\$ 773,70
3.4 Com volume de 30.001 até 70.000 m <sup>3</sup>	R\$ 1.547,39
3.5 Com volume acima de 70.000 m <sup>3</sup> /dia	R\$ 3.094,77



<b>4. DRENAGEM</b>	
4.1 Com extensão da linha de até 5 km	R\$ 580,28
4.2 Com extensão da linha de 5,1 até 20 km	R\$ 773,70
4.3 Com extensão d a linha acima de 20 km	R\$ 1.160,54
<b>5. MURO DE CONTENÇÃO</b>	
5.1 Com extensão de até 50 m	R\$ 72,53
5.2 Com extensão de 50,1 até 100,0 m	R\$ 96,71
5.3 Com extensão de 100,1 a 200 m	R\$ 145,06
5.4 Com extensão acima de 200,0 m	R\$ 193,42
<b>6. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS</b>	
6.1 Com extensão de até 10,0 km	R\$ 193,42
6.2 Com extensão de 10,1 até 50,0 km	R\$ 290,13
6.3 Com extensão de 50,1 até 200 km	R\$ 386,85
6.4 Com extensão acima de 200,0 km	R\$ 580,28
<b>7. REVESTIMENTO DE CANAIS URBANOS</b>	
7.1 Com extensão de até 200,0 km	R\$ 145,08
7.2 Com extensão de 200,1 até 500,0 km	R\$ 241,97
7.3 Com extensão de 500,1 até 1.000 km	R\$ 362,55
7.4 Com extensão acima de 1.000,0 km	R\$ 483,94